

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2023

*Altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON.

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 955/2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, altera a Lei 7.713/1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda das mulheres que sofreram violência, nas formas que especifica.

Apresentado em 07/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/04/2023.

Em 25/05/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 955/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 2 3 1 9 0 5 8 6 8 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Ao introduzir nova regra na legislação que regula a Declaração do Imposto de Renda, o Projeto de Lei nº 955/2023 proporciona um olhar diferenciado sobre os impactos que a violência contra a mulher deve acarretar no conhecimento das suas consequências, inclusive financeiras, na vida de uma mulher agredida, que dispõe, pelo trabalho assalariado, de renda tributável pela Receita Federal.

A redação proposta para o artigo 6º, inciso XXIV, §2º, da Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, prevê a regra da isenção tributária para “qualquer mulher que tenha logrado como vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei, em **ação penal com sentença condenatória transitada em julgado**”.

Nesse sentido, entendemos que o PL em tela foi bastante cuidadoso na definição da renúncia da arrecadação tributária para essas mulheres que dispõem de renda e sofreram agressão ou violência. Não se trata apenas da acusação de uma agressão ocorrida, mas de uma ação penal com sentença condenatória, transitada em julgado.

Tal como estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este é o caso, estamos diante de uma violência ocorrida e condenada judicialmente. Não estamos falando de um “prêmio”, mas uma compensação financeira pelos danos físicos, morais e psicológicos decorrentes de uma violência sofrida.

Além disso, quando a mulher agredida dispor de medida protetiva, determinada pelo Poder Judiciário, independentemente do trânsito em julgado da ação penal decorrente, a Receita Federal também concederá isenção fiscal para o Imposto de Renda desta mulher que sofreu a violência.

Como estabelece o artigo 10 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”, regra que é



aplicável, igualmente, no caso do “descumprimento de medida protetiva de urgência deferida”.

Ademais, a Lei Maria da Penha também prevê, no seu artigo 11, que na hipótese de “atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, assegurar a proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário”. Ora, em se tratado de medida protetiva, **determinada pelo Poder Judiciário**, estamos obrigadas a reconhecer que essa mulher agredida também necessita do amparo do Poder Público, isto é, de todas nós, no momento de declarar o seu Imposto de Renda.

No mesmo sentido, também foi prudente que o Projeto de Lei em tela defenisse que esse regulamento proposto entrará em vigor 90 dias após sua publicação. Essa determinação permite certo transcurso do tempo para que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Fazenda e a Receita Federal, defina com maior precisão as regras que serão aplicadas na declaração do Imposto de Renda para exercícios futuros.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
(PC do B – BA)  
Relatora



\* C D 2 2 3 1 9 0 5 8 6 8 2 0 0 \*